



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Resolução n.º 21/2016:

Ratifica o Acordo Geral de Cooperação, entre a República de Moçambique e o Reino da Arábia Saudita, assinado no dia 8 de Fevereiro de 2016, em Riade da Arábia Saudita.

Ministério da Saúde:

Diploma Ministerial n.º 56/2016:

Aprova o Regulamento do Observatório Nacional de Saúde.

Despacho:

Cria a Comissão Nacional de Residências Médicas.

Ministério da Ciência e Tecnologia, Ensino Superior e Técnico Profissional:

Despacho:

Autoriza a Igreja Católica, representada pela senhora Alda Uambelene Boa Macuacua, na qualidade de responsável pelas Irmãs Servas de Santa Maria do Cenáculo, uma congregação de Irmãs Religiosas pertencentes à esta igreja na Diocese de Xai-Xai a criação de uma instituição de Ensino Técnico Profissional com a denominação de Instituto Médio Politécnico Santa Maria de Cenáculo-IMPOSMOC

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 21/2016

de 8 de Setembro

Havendo necessidade de se dar cumprimento às formalidades previstas no artigo 10 do Acordo Geral de Cooperação, celebrado em Riade, Reino da Arábia Saudita, aos 8 de Fevereiro de 2016, entre a República de Moçambique e o Reino da Arábia Saudita, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República de Moçambique, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. É ratificado o Acordo Geral de Cooperação, entre a República de Moçambique e o Reino da Arábia Saudita, assinado no dia 8 de Fevereiro de 2016, em Riade da Arábia

Saudita, cujo texto, em anexo, é parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. O Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação é encarregue de coordenar a adopção de medidas necessárias para a implementação da presente resolução.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 10 de Maio de 2016.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário.*

A República de Moçambique e o Reino da Arábia Saudita, doravante designados “as Partes”

Desejando estabelecer relações de cooperação nas áreas da economia, cultura, ciência, tecnologia e comércio na base de igualdade, interesses e benefícios mútuos, tomando em consideração as necessidades e capacidades de cada país;

Desejando fortalecer ainda mais os laços de amizade e cooperação existentes entre os dois países baseados nos princípios de igualdade e respeito mútuo pela soberania e independência de cada Parte;

Tomando em devida consideração a necessidade de promover a cooperação e consolidar os esforços para uma maior paz e segurança, em conformidade com a Carta das Nações Unidas.

Concordaram em celebrar o presente acordo que se rege pelas seguintes disposições:

ARTIGO 1

Com base no respeito em relação aos seus compromissos internacionais e em conformidade com os princípios e regras do direito internacional e do direito nacional de cada parte, as duas partes facilitarão a cooperação económica, cultural, científica, técnica e comercial entre os dois países.

ARTIGO 2

Com base no presente Acordo, as duas partes encorajarão várias formas de cooperação através da celebração de acordos e contratos entre organizações e agências relevantes dos dois países, particularmente nas áreas económicas com potencial para a cooperação e desenvolvimento.

ARTIGO 3

As Partes concordam em promover a cooperação e a troca de experiência, *inter alia*, nas seguintes áreas:

- Infra-estruturas;
- Finanças e Investimento;
- Agricultura, Ambiente e Florestas;
- Indústria;
- Turismo;

- Comércio;
- Energia;
- Água;
- Ciência e Tecnologia;
- Mineração.

ARTIGO 4

As Partes estabelecerão uma comissão Mista para supervisionar, orientar e acelerar a implementação do presente Acordo.

ARTIGO 5

1. A Comissão Mista reunir-se-á de dois em dois anos, em cada um dos dois países, alternadamente.

2. A Comissão Mista será composta por um certo número de representantes designados de cada país, incluindo os peritos que poderão ser solicitados ocasionalmente.

3. As principais funções da Comissão Mista serão:

- a) Identificar potenciais projectos para a cooperação dentro dos sectores especificados no presente Acordo de Cooperação ou num Protocolo criado ao seu abrigo;
- b) Examinar programas de cooperação bem como as modalidades para a sua implementação;
- c) Avaliar o desempenho do presente Acordo e redefinir, conforme for apropriado, os objectivos inicialmente especificados neste.

4. As recomendações da Comissão Mista serão submetidas as autoridades relevantes de cada país para aprovação.

ARTIGO 6

O presente Acordo não afectará a implementação de acordos bilaterais ou multilaterais que as Partes tiverem assinado ou venham a assinar com outros países.

ARTIGO 7

As divergências ou disputas que se suscitarem com relação a interpretação do presente Acordo e ou seu Protocolo Adicional, serão resolvidas amigavelmente, através de negociação directa.

ARTIGO 8

O presente Acordo poderá ser emendado por consentimento mútuo das partes, através da Troca de Notas, por via de canais diplomáticos.

ARTIGO 9

1. O presente artigo entrará em vigor na data da última notificação, através de canais diplomáticos, de que as Partes concluíram as formalidades domésticas para o efeito.

2. O Presente Acordo tem validade de cinco (5) anos a partir da data da sua entrada em vigor, relativamente a programas, projectos e acordos celebrados no âmbito do mesmo, ou contratos, compromissos ou direitos que, estando ainda em curso, foram celebrados no à luz do presente acordo. Ademais, deverão ser abrangidos por esta disposição, desembolsos e centros existentes e passivos financeiros pendentes, completamente relacionados com o Governo ou pessoa singular ou colectiva.

FEITO em Riade no dia 8 do mês de Fevereiro de 2016, nas línguas Portuguesa, Árabe e Inglesa e, sendo todos os textos igualmente autênticos.

Em caso de divergência na interpretação prevalecerá o texto na língua inglesa.

Pela República de Moçambique Sua Excelência *César Francisco de Gouveia* Embaixador Extraordinário Plenipotenciário

da República para Assuntos Económicos de Moçambique no Reino e Culturais da Arábia Saudita

Pelo Reino da Arábia Saudita Sua Excelência *Yousef Bin Terad Al Saadon* Sub-Secretário do Ministério e dos Negócios Estrangeiros para Assuntos Económicos e Culturais.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Diploma Ministerial n.º 56/2016

de 8 de Setembro

Havendo necessidade de realização sistemática e permanente sobre questões relevantes de saúde e bem-estar da população, bem como sobre o Sistema de Saúde, ao abrigo das competências que me são atribuídas pela alínea *a*) do artigo 3 do Decreto Presidencial n.º 34/2015, de 23 de Novembro, determino:

Único. É aprovado o Regulamento do Observatório Nacional de Saúde, em anexo, que é parte integrante do presente diploma.

O presente despacho entra imediatamente em vigor.

Maputo, 12 de Julho de 2016. — A Ministra da Saúde, *Nazira Karimo Vali Abdula*.

Regulamento do Observatório Nacional de Saúde

ARTIGO 1

(Natureza)

1. O Observatório Nacional de Saúde, abreviadamente designado por ONS, é um centro nacional virtual, tem por natureza realizar a observação sistemática e permanente das questões relevantes de saúde e bem-estar da população, bem como do sistema de saúde.

2. O ONS gera evidências para apoiar na tomada de decisões em saúde, sistemas de saúde e determinantes sociais, assim como para orientar a formulação de políticas de saúde eficazes na redução das iniquidades.

ARTIGO 2

(Missão)

O ONS tem como Missão monitorar os indicadores de saúde relevantes, contribuindo para a formulação e elaboração de políticas de saúde.

ARTIGO 3

(Visão)

O ONS tem como Visão um Moçambique sem iniquidades em saúde e bem-estar.

ARTIGO 4

(Sede)

O ONS tem a sua sede no Instituto Nacional de Saúde (INS), podendo ter representação em qualquer parte do território nacional de acordo com a estrutura organizacional do INS.

ARTIGO 5

(Atribuições)

São atribuições do ONS:

- a) Desenvolver uma plataforma nacional e integrada de gestão de informação para apoiar a planificação e a tomada de decisões no Sector da Saúde;
- b) Disponibilizar uma visão sistemática nacional da saúde e do bem-estar da população moçambicana com base em evidência (incluindo elementos descritivos, analíticos e interpretativos), que cobre simultaneamente a situação de saúde, determinantes de saúde de influência e o papel dos sistemas de saúde em diferentes sectores;
- c) Realizar uma monitoria integrada de indicadores de saúde pública;
- d) Promover a busca, análise, e uso de informações provenientes de várias fontes para apoiar a formulação de políticas de saúde e tomada de decisões;
- e) Fornecer informações e recomendações orientadas para as políticas e programas, como parte do relatório de rotina e também de acordo com pedidos específicos de decisores políticos e gestores;
- f) Realizar projecções para avaliar tendências e eventos, e orientar políticas de saúde;
- g) Congregar diferentes instituições (governamentais, privadas, organizações não governamentais, associações profissionais e sociedade civil) para promover parcerias para a produção e divulgação de informação, troca de experiências e advocacia no desenvolvimento do Sistema de Saúde e de acções em saúde pública;
- h) Criar um repositório de informação em Saúde, com a missão de armazenar, preservar, divulgar e oferecer acesso a informação técnico-científica;
- i) Formar e coordenar as redes de conhecimento em Saúde Pública em Moçambique.

ARTIGO 6

(Órgãos)

São órgãos do ONS:

- a) Comité Consultivo;
- b) Secretariado Técnico Administrativo.

ARTIGO 7

(Constituição do Comité Consultivo)

1. O Comité Consultivo é constituído por representantes de diferentes Ministérios, instituições do Governo, parceiros e sociedade civil, que supervisionam de forma sistemática e permanente questões relevantes para a saúde, bem-estar da população e sistemas de saúde em Moçambique.

2. O Comité Consultivo do ONS é co-presidido pelo Director-Geral do INS e pelo Director Nacional de Saúde pública.

3. Em função das matérias a serem analisadas e debatidas poderão ser convidados outras individualidades ou instituições a integrar o Comité Consultivo.

ARTIGO 8

(Competências do Comité Consultivo)

1. São competências do Comité Consultivo:

- a) Aprovar as normas de funcionamento interno do Comité Consultivo;
- b) Identificar e convidar potenciais membros do Comité Consultivo;
- c) Avaliar e aconselhar sobre as actividades técnico-científicas do ONS;

d) Apreciar o plano e o relatório anual de actividades do ONS;

e) Assegurar as relações do ONS com outras entidades nacionais, públicas ou privadas, e sociedade civil;

f) Assegurar a representação do ONS nas comissões, grupos de trabalho ou actividades de organismos estrangeiros ou internacionais.

2. É papel dos Co-Presidentes, para além das funções supra-citadas:

- a) Convocar, presidir e dirigir reuniões do Comité Consultivo, que são agendadas de acordo com a necessidade.

ARTIGO 9

(Competências do Secretariado Técnico)

1. O Secretariado técnico do ONS é assegurado pelo INS.

2. São Competências do Secretariado Técnico:

- a) Produzir os documentos operacionais do ONS;
- b) Gerir, planificar e coordenar as actividades operacionais do ONS;
- c) Elaborar o plano e o relatório de actividades do ONS;
- d) Realizar as actividades técnico-científicas constantes do plano de actividades do ONS;
- e) Apoiar na elaboração da agenda das reuniões do Comité Consultivo;
- f) Secretariar as reuniões do Comité Consultivo ONS e elaborar as respectivas actas;
- g) Organizar e arquivar toda a informação relativa ao ONS;
- h) Garantir uma comunicação contínua entre os membros do Comité Consultivo.

ARTIGO 10

(Reuniões)

1. O Comité Consultivo do ONS reúne ordinariamente duas vezes por ano. Compete ao secretariado agendar as reuniões por meio idóneo.

2. As reuniões ordinárias e extraordinárias são convocadas com antecedência mínima de uma semana e setenta e duas horas, respectivamente.

3. As reuniões do Comité Consultivo não são públicas.

4. As actas das reuniões são lavradas pelo Secretariado Técnico e postas à aprovação de todos os membros do Comité Consultivo.

ARTIGO 11

(Resultados)

Os resultados das análises realizadas pelo ONS são apresentados em forma de relatórios, boletins temáticos, brochuras, panfletos, "policy briefs" e mapas interactivos *on-line* e são disseminados tanto para grupos seleccionados como para o público em geral.

ARTIGO 13

(Entrada em Vigor)

O presente regulamento entra em vigor imediatamente após a sua aprovação.

Despacho

O Ministério da Saúde, perante a necessidade de reestruturar e expandir com equidade e qualidade, a formação de médicos especialistas, e no âmbito do memorando de entendimento assinado com a Ordem dos Médicos de Moçambique em Maputo, aos 2 de Março de 2016, nos termos das competências que lhes

estão atribuídas pela alínea *a*) do artigo 3 do Decreto Presidencial n.º 35/2015, de 23 de Novembro determino:

1. É criada a Comissão Nacional das Residências Médicas, abreviadamente designada por CNRM, para proceder à gestão do processo de especialização dos médicos e médicos dentistas e fazer a coordenação de todos os intervenientes, constituída pelos seguintes membros:

- a*) Vice-Ministro da Saúde - Presidente da Comissão Nacional de Residências Médicas;
- b*) Director Nacional de Recursos Humanos (área de formação),
- c*) Director Nacional de Assistência Médica (área dos hospitais);
- d*) O Bastonário da Ordem dos Médicos;
- e*) O Presidente do Conselho de Acreditação da Ordem dos Médicos de Moçambique;
- f*) O Presidente do Conselho de Certificação da Ordem dos Médicos de Moçambique;
- g*) O Presidente da Associação Médica de Moçambique;
- h*) Representante dos Residentes com assento no Conselho de Acreditação.

2. É revogado o Diploma Ministerial n.º 185/2013, de 26 de Novembro.

3. O presente despacho entra imediatamente em vigor.

Maputo, aos 3 de Junho de 2016. – A Ministra da Saúde, *Nazira Karimo Vali Abdula*.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, ENSINO SUPERIOR E TÉCNICO PROFISSIONAL

Despacho

No uso das competências que me são conferidas pela alínea *c*) do artigo 3 do Decreto Presidencial n.º 14/2015, de 16 de Março, determino:

1. É autorizada a Igreja Católica, representada pela senhora Alda Uambelene Boa Macuacua, na qualidade de responsável pelas Irmãs Servas de Santa Maria do

Cenáculo, uma congregação de Irmãs Religiosas pertencentes à esta igreja na Diocese de Xai-Xai a criação de uma instituição de Ensino Técnico Profissional com a denominação de Instituto Médio Politécnico Santa Maria de Cenáculo-IMPOSMOC.

2. O Instituto Médio Politécnico Santa Maria de Cenáculo-IMPOSMOC é uma instituição particular de ensino técnico profissional, que funcionará nos termos descritos no alvará anexo ao presente Despacho.

Maputo, aos 8 de Julho de 2016. – O Ministro da Ciência e Tecnologia, Ensino Superior e Técnico Profissional, *Jorge Olivio Penicela Nhambiu*.

Anexo

ALVARÁ

Pelo qual hei por bem conceder, ao abrigo das disposições legais e regulamentares em vigor na presente data e mediante parecer favorável da Direcção Provincial de Educação e Cultura de Gaza, autorizar para o funcionamento do estabelecimento de ensino particular denominado Instituto Médio Politécnico Santa Maria de Cenáculo - IMPOSMAC, que se destina ministrar cursos do ramo Agrário e Administração e Geração.

E fica localizada no bairro 4, no Posto Administrativo de Chicumbane, distrito de Xai-Xai na província de Gaza;

A instituição é propriedade da igreja Católica, Diocese de Xai-Xai – Paróquia Santa Clara de Assis de Chicumbana;

O presente alvará constitui título de referida propriedade e devem ser averbadas as respectivas transmissões.

Maputo, aso 8 de Julho de 2015. – O Ministro da Ciência e Tecnologia, Ensino Superior e Técnico Profissional, *Jorge Olivio Penicela Nhambiu*.